

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

À
COMISSÃO DE PREGÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

pregão Eletrônico Nº 90004/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 927088 - CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Por meio deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, venho apresentar minha contestação em relação à empresa **LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA**, participante do Pregão nº 9004/2024, referente ao item 01 – Equipamento ofertado: Storage NAS, Marca Synology 8 Bay – Modelo RackStation RS1221+, com os seguintes fundamentos:

DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

13.5. Qualificação Técnica

13.5.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas – para os **itens 01, 03, 08, 09, 14, 18, 25 e 26**:

13.5.3.1. apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos **similares equivalentes** a, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos **itens que compõem o objeto deste termo de referência**. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

13.5.3.2. O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter:

13.5.3.2.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição (CNPJ, endereço e contato)

13.5.3.2.2. Local e data de emissão;

13.5.3.2.3. Nome do representante legal bem como o cargo/função;

13.5.3.2.4. Período da execução da atividade e quantitativo do objeto prestado

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica em total desacordo com as exigências editalícias estipuladas no item Edital, conforme pontuaremos abaixo:

...

“empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos **similares equivalentes** a, no mínimo, **50%**

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

(cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens que compõem o objeto deste termo de referência”

Atestados apresentados:

1. RHESULTADO TECNOLOGIAS E SOLÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
OBJETOS : TABLET , PROJOTOR, CABO , NOTEBOOK
2. DAYSE NOGIERA RECPEÇÃO :
OBJETOS : VENTILADOR , LIQUIDIFACADOR , TELEFONE SEM FIO E PROJOTOR
3. ÁGIL CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
OBJETOS : WEBCAM ,SSD 240GB,FONTE ATX,MEMORIA , TECLADO , MONITOR , IMPRESSORA , ESTABILIZADOR

Nenhum dos atestados apresentados comprova o fornecimento do objeto licitado ou a quantidade mínima exigida, nem está alinhado com a solução e as especificidades do equipamento a ser adquirido.

Dessa forma, os documentos apresentados não são adequados para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, em termos de similaridade ou equivalência, não atendendo aos objetivos estabelecidos pela Administração Pública.

Fica claro que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com a aquisição de Storage NAS, cujas especificações são significativamente superiores às dos materiais apresentados nos atestados da licitante.

Os atestados apresentados diferem da configuração exigida no termo de referência, que é fundamental para comprovar que a licitante já forneceu o equipamento anteriormente, assegurando que a execução foi satisfatória. Isso é essencial para gerar confiança e segurança à Administração Pública em relação à expertise técnica do licitante.

De acordo com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, não havendo discricionariedade do Pregoeiro em admitir sua não observância.

No presente caso, a empresa não atendeu às regras estabelecidas no instrumento convocatório, ao apresentar documentação irregular e incompleta.

INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS DO EDITAL:

Destaco que, conforme os termos do edital, é obrigação de todos os licitantes cumprir rigorosamente as regras previstas, não havendo discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

No presente caso, a empresa UNIÃO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA. não atendeu às regras estabelecidas no edital ao apresentar documentação irregular e incompleta, o que configura descumprimento dos termos do edital.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#3121479

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se **inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.** 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

50.359.235/0001-42

PRIMESTORE COMERCIO DE
INFORMATICA LTDA

AV NOSSA SENHORA DA PENHA 595 - SALA
704 TORRE I EDIF TIFFANYCENTER SANTA
LUCIA -VITÓRIA /ES CEP: 29.056-245

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa **LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA**, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 30/10/2024.


Razão Social: PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA
CNPJ: 50.359.235/0001-42